# APELAÇÃO CÍVEL Nº 10 — SP (Registro nº 91.4194-7)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos

Apelante: Oswaldo Irurzun

Apelada: Empresa Lineas Marítimas Argentinas  $S/A \longrightarrow ELMA$  Advogados: Armando Pedro e outros, Regilene Santos do Nascimento

e outros

EMENTA: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. EMPRESA ESTATAL ESTRANGEIRA. REPRESENTANTE NO BRASIL. DESIGNAÇÃO E DESLIGAMENTO EFETUADOS MEDIANTE ATO ADMINISTRATIVO DE GOVERNO ESTRANGEIRO. INAPLICABILIDADE DA C.L.T.

As relações jurídicas entre empresa estatal argentina e cidadão daquela nacionalidade, designado para representá-la no Brasil e seu posterior desligamento, ambos mediante atos administrativos do Governo daquele País, não estão sujeitas à legislação trabalhista brasileira.

Hipótese em que não compete à Justiça brasileira solucionar a controvérsia, mesmo porque incide a regra par in paren non habet imperium, reconhecendo-se a imunidade de jurisdição da parte promovida.

Apelação conhecida, mas improvida.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento à apelação cível, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro ClÁUDIO SANTOS, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Recebi os autos em meu gabinete no dia 22 de março (sexta-feira). Levei-os para minha residência a fim de estudá-los no final de semana e no dia 25 do mesmo mês (segunda-feira) pedi a inclusão do recurso ordinário em pauta, por considerar suficientemente debatidas as questões suscitadas ao longo de quase duas décadas, desde quando proposta reclamação trabalhista pelo Autor, cidadão argentino Oswaldo Irurzun, contra a Empresa Lineas Marítimas Argentinas S/A, sociedade de economia mista argentina.

Os autos receberam parecer da douta Procuradoria da República, sobre o presente recurso, firmado pelo Dr. João Paulo Alexandre de Barros, com a aprovação do Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, atual Ministro da Suprema Corte, do qual aproveito, por sua precisão, riqueza de informações e para não perder mais tempo do que o decorrido, a exposição contida no seu bem lançado parecer.

#### Transcrevo:

"Funcionário da empresa argentina (Empresa Lineas Marítimas Argentinas — E.L.M.A.) desde 1º de julho de 1945, o também argentino Oswaldo Irurzun foi designado para desempenhar no Brasil, mais precisamente no Porto de Santos, a função de Inspetor Administrativo Comercial da empresa, com o salário US\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos dólares americanos) mensais.

Submetida a empresa, tempos depois, a intervenção do Governo da República, o Exmo. Sr. Presidente da Nação Argentina acolheu proposta do Interventor para suspensão da comissão extraterritorial de Inspetoria de Oswaldo Irurzun, expedindo o respectivo decreto de desconstituição da referida comissão. Em seguida, o Interventor da Empresa expediu carta (31 de julho de 1972) ao Inspetor destituído, nestes termos (pág. 64, 1º volume):

"Cumplo en dirigirme a Ud. a fin de comunicarle que se ha dispuesto su traslado definitivo a Buenos Aires a partir del 1º de Febrero próximo, donde continuará desarrollando funciones en el sector de la Empresa que oportunamente se le comunicará.

La decisón antes mencionada responde a política de esta Intervención, que estima aconsejable renovar sus Inspectores en el exterior con miras a possibilitar la formación y capacitación de nuevo personal, tal como se ha venido realizando en el resto de las Delegaciones.

En el caso particular de Ud., se ha tenido especialmente en cuenta su larga permanencia en las actuales funciones que datan del año 1959, lo que indudablemente le habrá permitido adquirir una buena experiencia en el área administrativo-comercial, que será de gran utilidad para las nuevas tareas que se le asignen en ésta.

En consecuencia, a partir de la fecha dispondrá Ud. de aproximadamente seis meses de tiempo para solucionar los problemas de traslado que esta medida le provocará, de manera que el nuevo funcionario que para su reemplazo se designe pueda hacerse cargo a partir del mes de Febrero próximo, independientemente del período de entrenamiento previo que se resuelva.

"

Irresignando-se com a destituição do cargo de Inspetor, ajuizou Oswaldo Irurzun reclamação trabalhista no foro especializado da cidade de Santos, São Paulo, indicando "A. GRACIOSO — AGÊNCIA MARÍTIMA S.A." como representante da real reclamada, assim também considerando-a. Invocou a legislação trabalhista brasileira, assim pleiteando — ainda em dólares americanos — décimo terceiro salário, salário-família correspondente a dois filhos e outras rubricas cuja postulação é

praxe na justiça trabalhista pátria. Alegou, então, que recebera, ao ser afastado, a quantia de US\$ 5.956,00 a título de férias não gozadas, correspondentes aos períodos de 1970, 1971 e 1972, postulando, também e em dobro, a indenização correspondente aos períodos de 1970 e 1971.

Contestando a reclamatória sob o aspecto da legitimidade passiva, por ser a indigitada reclamada — apenas — mandatária mercantil da verdadeira empregadora, o reclamante indicou — em audiência — seu substituto no cargo de Inspetor da estatal argentina no Brasil como preposto da reclamada, em quem poderia recair a citação.

Veio aos autos contestação da empresa argentina argüindo, em preliminar, ilegitimidade passiva do segundo citado, posto que não era representante legal da empresa, e incompetência absoluta da Justiça Brasileira para conhecer da reclamatória uma vez que se tratava de relação de emprego constituída em território argentino, por partes argentinas e sob o regime da legislação argentina. Acolhida a primeira preliminar, decidiu a eg. Junta de Conciliação e Julgamento de Santos declarar ineficaz a citação de Alfonso Cesar Hernando à falta de poder especial para recebê-la, excluindo, desde logo, a competência da Justiça Brasileira para conhecer e julgar a ação, ao exame da inexeqüibilidade da decisão judicial no território brasileiro, assim julgando extinto o processo.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho conheceu e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, afirmando a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir da reclamação à luz do art. 651 da CLT, verbis:

"A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro";

também o art. 198 do Código de Bustamante, verbis:

"Também é territorial a legislação sobre acidente do trabalho e proteção social do trabalhador"

e porque interpusera o reclamante mandado de segurança cuja decisão já transitara em julgado e que "reconheceu que a Recda. está sujeita à lei das sociedades por quotas, acrescentando que o seu art. 67 "visa exatamente proteger os interesses das pessoas naturais ou jurídicas do Brasil que, por qualquer motivo,

mantenham relações com tais sociedades" (fim da dupla transcrição). Julgou, por conseguinte, válida a notificação inicial "feita na pessoa que no Brasil representa legalmente a Recda." sendo "impossível deixar de admitir-se que tornou-se perfeita a relação jurídica processual instaurada perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos". Afirmando a supremacia do princípio da territorialidade sobre o princípio do domicílio do réu, decidiu porque o MM. Juízo a quo conhecesse e decidisse o mérito da causa (fls. 279-292; 1º volume).

À pág. 294 adveio recurso de revista da reclamada que sustentou a inaplicabilidade da legislação social brasileira ao caso em exame, de cidadão argentino, admitido em território argentino, para prestar serviços sob regime legal argentino à empresa estatal também argentina, eventualmente em território brasileiro.

Subiu o recurso, mercê de agravo de instrumento provido, sendo conhecida a revista a que se negou provimento (fls. 374, 1º volume). Entendeu a eg. 3º Turma do Tribunal Superior do Trabalho aplicáveis os artigos 12 da Lei de Introdução ao Código Civil e 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, consagrando o princípio da territorialidade e refutando o fundamento da inexeqüibilidade da decisão no Brasil. A ementa do v. acórdão foi lavrada nestes termos, verbis:

"IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO — A imunidade de jurisdição abrange, também, os casos de ação trabalhista.

Os tribunais brasileiros são competentes para apreciar aqueles casos em que não se aplica o princípio-regra da imunidade de jurisdição, quer pela natureza do litígio, quer por ter havido renúncia à imunidade."

Foram recebidos embargos de declaração do v. acórdão do recurso de revista, com a seguinte suma (pág. 386, 1º volume):

"Embargos declaratórios recebidos por omissão, para se declarar que o acórdão embargado entendeu não ser a hipótese de imunidade de jurisdição, concluindo pela competência trabalhista da Justiça do Trabalho, e não "ex ratione personae" da Justiça Federal".

Com proficiente parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Ilustre Procurador Othongaldi Rocha, concluindo pela incompetência da Justiça Brasileira para apreciar e julgar demanda que envolve como partes empresa pública estrangeira e funcionário público do País de origem (págs. 432-444), o egrégio Plenário do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por maioria de votos e contrariamente ao parecer, por não conhecer dos embargos, estando — dentre os Exmos. Srs. Ministros vencidos — o ilustre Ministro Relator Marcelo Pimentel, cujo relatório foi aproveitado nas notas do julgado pelo também ilustre Relator ad hoc e que, por sua precisão, pedese vênia para reproduzir parcialmente, verbis:

O autor reclamante é cidadão argentino; domiciliado

na Argentina; não possuía carteira de trabalho no Brasil; não contribuía para a previdência social e dela nada usufruía: percebia seus vencimentos em moeda estrangeira (US\$ 1.500,00 mensais); não tinha qualquer vantagem que a lei brasileira assegura aos empregados, em geral, e por ela protegidos; trabalhava para a reclamada e suas antecessoras desde julho de 1945; passou a exercer sua função no Brasil, para a ré, a partir de 22 de julho de 1950; sempre se beneficiou da isenção que, no tocante ao imposto de renda. o art. 13 do Capítulo VII, alínea c, do Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966, concede aos servidores não brasileiros, de repartições oficiais estrangeiras; era o autor, na Argentina. Chefe da Divisão de Receita (Departamento Operacional) da empresa, quando foi proposto e aceito para o exercício, em comissão, da função no Brasil, e para tratar aqui dos interesses da Ré (fls. 74); sua designação oficial para o Brasil se fez por ato da Frota Argentina de Navegação de Ultramar, órgão governamental, vinculado ao Ministério dos Transportes, ato do Governo da Argentina; tinha sua disciplinação funcional regida pela Resolução 151/57, ditada pelo Ministério dos Transportes argentino e, entre outros direitos, era-lhe assegurado, quando da cessação da comissão fora de seu país, a reincorporação aos quadros da empresa, na mesma categoria administrativa que possuía à data da designação para o exterior ou fixada na ocasião (fls. 85v., art. 5º); o autor era empregado vinculado à Ré, em condição estatutária, preexistente ao seu comissionamento no Brasil, condição estatutária essa estabelecida e instituída na

Argentina e sob a égide de suas leis e atos (fls. 150); o comissionamento do autor no Brasil era sem determinação de tempo (fls. 66); seu afastamento das atividades no Brasil se

deu por ato oficial, ou seja, por Decreto do Poder Executivo da Nação Argentina, assinado, consequentemente, pelo Presidente da República, com o referendo dos Ministros de Obras e Serviços Públicos e Relações Exteriores e Culto (fls. 92/93 e 113/114); na sua atividade no Brasil o autor estava subordinado, diretamente, à sede da empresa, na Argentina, e sob a coordenação de um Delegado Geral no Brasil; o autor, em 1973, deixou o Brasil e retornou à Argentina, onde já tinha seu domicílio, passou ali residir novamente (fls. 244/254) eis que fora eleito vice-presidente de uma empresa particular." (págs. 458-459, 2º volume).

Ao proferir seu douto voto, o Ministro Marcelo Pimentel concluiu que a relação jurídica mantida entre o reclamante e a reclamada era de natureza público-estatutária e não empregatícia. Chegou à qualificação da relação em observando o disposto no art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil que, no caso, manda que se aplique a lei argentina. Acolhendo a tese da inexequibilidade da decisão, reconheceu a falta de poder jurisdicional para o feito; afirmou não ser aplicável o art. 198 do Código de Bustamante, como entendera o Tribunal Regional, porque a Argentina não o subscrevera e declarou a incompetência absoluta, arguida desde a contestação, assim conhecendo dos Embargos por violação aos art. 125, II e 142 da Constituicão Federal; arts. 9º e 12 da Lei de Introdução ao Código Civil; arts. 7º e 9º da CLT e 267, inciso VI, do CPC, e recebendo-os para julgar incompetente a Justiça do Trabalho e, com base no art. 267 do CPC, dar por extinto o processo pela impossibilidade de seu objeto (voto vencido, págs. 466-476, 2º volume).

A empresa argentina reclamada interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 143 da Constituição então vigente, defendendo a demissão como ato soberano do governo argentino, sendo inexeqüível qualquer decisão jurisdicional brasileira. Houve parecer da Procuradoria-Geral da República, da lavra do ilustre Dr. José Antonio Leal Chaves, concluindo pela inaplicabilidade, ao caso, do art. 651 da C.L.T., "tendo em conta situar-se o processamento e o julgamento da ação proposta fora da competência da douta justiça a quo, por se encontrar mesmo além da competência geral da Justiça brasileira, donde resulta real a denunciada contrariedade ao estatuído no art. 142 da Constituição Federal..." (pág. 547).

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Peixoto, digníssimo Relator, asseverou preambularmente em seu douto voto: "Cinge-se a matéria em saber qual o Tribunal competente para julgar o pedido do reclamante. Não há dúvida de que a reclamada é uma sociedade de economia mista, mas isto não leva a concluir ser ela uma empresa de direito privado". E após longa análise da natureza jurídica da reclamada, consoante a legislação e doutrina argentinas, concluiu tratar-se de empresa autárquica, envolvendo a prática de ato executivo do Presidente da Nação Argentina, asseverando, então:

"Portanto, não se trata no caso **sub judice**, apenas de matéria trabalhista, mas de questão que envolve Estado estrangeiro e pessoa estrangeira, domiciliada em país estrangeiro e apenas residente no Brasil, sendo, pois, competente para dirimir a questão a Justiça Federal, nos termos do art. 125, II, da Constituição Federal.

.....

Por estes motivos, e pelos do parecer da Procuradoria-Geral da República, conheço do recurso e lhe dou provimento para anular o acórdão recorrido, pela incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a causa". (págs. 567-568).

Naquela assentada, considerou o Exmo. Sr. Ministro Décio Miranda, ao proferir seu douto voto acompanhando parcialmente o eminente Relator, **verbis**:

« .....

Mais do que a incompetência da Justiça do Trabalho, vejo a própria incompetência da Justiça brasileira.

(e prosseguindo, após intervenção oral do Relator):

Vejo incompetência, não propriamente da Justiça do Trabalho, mas da Justiça brasileira, de acordo com a regra de competência do art. 12 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, segundo a qual "é competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação".

De caráter transitório o trabalho no Brasil, até as prestações de contas e os relatórios de inspeção não eram vistos aqui. No Brasil, fazia inspeções para a empresa e delas dava notícia à sede no estrangeiro.

Ante a citada disposição de nossa lei civil, simplesmente conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar incompetente a Justiça brasileira.

Menciona o eminente Relator que preferiu indicar a competência da Justiça do Trabalho (sic), em face de anterior Conflito de Jurisdição de nº 6.182, mas tal caso, segundo presumo, é um daqueles em que o país estrangeiro, por sua embaixada, ou órgão de representação, contrata originariamente no Brasil alguém para seu serviço. Aí, sim, a obrigação tinha que ser cumprida no Brasil; havia este requisito, em virtude do qual poderia o interessado, em tese, convocar a Justiça brasileira. O empregado contratado no Brasil para servir em embaixada ou representação vai cumprir a sua obrigação no Brasil. Aqui, não. Iniciou-se no estrangeiro a execução do contrato de trabalho, e lá continua a execução, pelo liame direto do empregado com a sede da empresa. Por isso, não me parece aproveitável o precedente do referido Conflito de Jurisdição nº 6.182.

Aqui, segundo o art. 12 da Lei de Introdução ao Código Civil, é absoluta e visível de plano a incompetência da Justiça brasileira.

Acompanho o eminente Relator, com a ligeira diferença que ouso opor ao douto pronunciamento de S. Exa." (págs. 572-573)

O Exmo. Sr. Ministro Soares Muñoz, que fora Relator do Conflito de Jurisdição invocado como precedente, votou acompanhando o Relator, "inclusive em sua conclusão de que a Justiça do Trabalho não é competente para o caso, porque se trata de funcionário público argentino, demitido pelo Presidente daquela República". E dispensou-se — expressamente — de examinar o problema da falta de jurisdição e da imunidade jurisdicional (pág. 574).

O Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves colocou como questão preliminar de indispensável solução, a de se saber se, no caso, existiria ou não relação de emprego. Reconhecendo a impossibilidade dessa conclusão em razão de tratar-se de relação de servidor e pessoa jurídica de direito público estrangeiro, como tal estranha ao regime jurídico-trabalhista brasileiro, concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para examiná-la.

Restou a veneranda decisão da Excelsa Corte assim ementada:

# "COMPETÊNCIA.

Reclamação trabalhista de súdito argentino, residente no Brasil, contra empresa estatal argentina.

Incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito.

Recurso Extraordinário conhecido e provido". (col. Tribunal Pleno, em 27 de agosto de 1981, pág. 579).

Baixados os autos e remetidos pela JCJ de Santos à Justiça Federal em São Paulo, foi chamada novamente ao feito a Agência Marítima Dickison S.A., vindo aos autos para afirmar ser apenas agente mercantil da reclamada, juntando o contrato respectivo, daí a manifestação do Ministério Público Federal (pág. 639) pela notificação da reclamada por carta rogatória, proposição acolhida pelo R. Juízo (pág. 640-640v.). Expedida a Carta, compareceu a empresa reclamada com nova contestação de fls. 752 e segs., com preliminar alternativa de imunidade de jurisdição ou de incompetência da Justiça Brasileira e, no mérito, pela improcedência da reclamação. Invoca a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal citando, porém, equivocadamente, a ementa do parecer da Procuradoria-Geral da República como se fora a do julgado (fls. 753).

A R. Sentença, reconhecendo ser parte empresa estatal argentina, estando em exame ato do próprio Presidente da República, acolheu a preliminar "de imunidade de jurisdição argüida pela reclamada" e, em conseqüência, declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Daí a apelação que ora se examina porque fundamentada na letra a do inciso II do artigo 119 da Constituição Federal então vigente, sendo, ainda, competente o S.T.F. por força do disposto no art. 105, II, letra c, da nova Constituição, combinado com o art. 27, § 1º, de suas Disposições Transitórias.

Alega o reclamante-apelante que o tema relativo à imunidade de jurisdição já fora afastado pelo Supremo Tribunal Federal ao conhecer e decidir sobre o recurso extraordinário, sendo portanto a r. sentença apelada "incompatível" com o v. acórdão da Excelsa Corte. E, nesse passo, assevera o apelante, verbis:

"(...) Em outras palavras, a rejeição da idéia de imunidade constituiu consectário do fato de não haver vingado a tese sustentada pelo Ministro DÉCIO MIRANDA, no sentido de incompetência da Justiça Brasileira. Salienta-se que a imunidade havia sido reconhecida na Justiça do Trabalho, pela r. sentença da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos (cf. fls.

155/160), que fora reformada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (cf. fls. 279), cujo acórdão foi confirmado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho (cf. fls. 372)."

Buscando afastar, em seguida, a tese da incompetência absoluta da Justiça brasileira, sustenta que a empresa de navegação argentina à qual pertencia ele, reclamante, não é estatal e sim pessoa jurídica de direito privado e, se na Argentina a empresa não teria foro especial "no referente à decisão de litígios surgidos com seus empregados por motivo de trabalho, injustificável que aqui no Brasil o tivesse" (p. 830).

Para enfatizar a competência da Justica brasileira para a composição do conflito de interesses, invoca em seu prol o Ministro Luís Roberto de Rezende Puech que, em seu trabalho "Na Vivência do Direito Social", registra estar o princípio de imunidade jurisdicional consagrado na Convenção de Viena de 1961 reservado à aplicação nos "contratos visando à prestação de serviços diplomáticos". Consequência imediata que o apelante tira dessa primeira consideração, ainda à luz da doutrina, é que "a sujeição do Estado estrangeiro ao direito social nacional (o direito do trabalho) está definitivamente consagrado" (p. 830). E, depois de outras citações, conclui que a empresa alienígena se reveste da forma de sociedade anônima, com o que estaria afastada questão de soberania do país vizinho mesmo que o ato que fez cessar a relação jurídica entre as partes tenha promanado do Presidente da República Argentina. A reclamada estaria "desvestida do jus imperii, passando a disputar com as empresas privadas as possibilidades oferecidas pelo mercado", arrematando: "E é exatamente por esse motivo que a nossa Constituição, em seu art. 170, § 2º, expressamente declara que as empresas públicas se regem pelas mesmas normas aplicáveis às empresas privadas" (p. 832).

Contra-razões da apelada à pág. 839 e seguintes, dizendo inicialmente:

"A presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça do Trabalho, onde surgiram, em razão da defesa apresentada, temas relativos à imunidade de jurisdição e incompetência, que foram examinados pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 549/579), que concluiu pela nulidade dos pronunciamentos da Justiça do Trabalho, entendendo ser aplicável à espécie, em termos de conhecimento quanto à competência interna, o disposto no art. 125, nº II, da Constituição Federal.

A declaração de nulidade, diante da solução dada pelo Supremo Tribunal Federal, fixou de maneira inequívoca que a hipótese versa sobre ação contra *Estado estrangeiro*.

Em consequência, fixou-se a competência da Justiça Federal para a solução dos demais temas contidos no litígio, ficando delimitados, quanto às preliminares apresentadas, como se extrai do voto do Ministro Cunha Peixoto, dois temas:

- imunidade de jurisdição, ou
- incompetência da Justiça Brasileira."

Discorrendo sobre a sentença proferida na Justiça Federal, em cumprimento à orientação do Supremo Tribunal Federal, a apelada conclui por prestigiar a tese da imunidade de jurisdição que fundamentou a decisão do R. Juízo Singular.

Remetida a apelação para conhecimento do egrégio Tribunal Federal de Recursos, este declinou do conhecimento, face ao disposto no artigo 119, II, a, da Constituição. O venerando acórdão restou assim ementado:

## "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA.

I — Reconhecida pelo STF a competência da Justiça Federal para processar e julgar reclamação trabalhista de súdito argentino, residente no Brasil, contra empresa estatal argentina, nos termos do artigo 125, II, da CF, também àquela Corte compete julgar recurso ordinário interposto da decisão proferida sob este comando (CF, art. 119, II, a).

## II — Recurso não conhecido."

Distribuídos os autos, na Excelsa Corte, ao Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho, S. Exa. abriu vista à Procuradoria-Geral da República." (fls. 900/912)

Concluindo, diz o renomado parecerista:

"Por todo o exposto, o parecer é pelo conhecimento da apelação, que, entretanto, não é de ser provida, por absoluta incompetência da Justiça brasileira para o julgamento da causa. Acaso não acolhida a preliminar de incompetência, ainda assim não deve o recurso ser provido, já então por imunidade de jurisdição que a Convenção de Viena assegura aos Estados acreditados junto aos Estados acreditantes, sabendo-se que estaria submetido ao exame jurisdicional brasileiro ato do Exmo. Sr. Presidente da República vizinha e amiga. Incidiria, então,

o princípio diplomático consagrado na parêmia latina par in parem nom habet imperium.

Cremos, ainda, deva ser intimada a União Federal, do v. julgamento, para as providências que entender por necessárias, através de seu serviço diplomático, quanto à verificação da regularidade de designações extraterritoriais do tipo que gerou a controvérsia aqui examinada." (fls. 915/916)

Seguindo-se, proferiu o relator no S.T.F. decisão não conhecendo do recurso por incompetência daquela Corte e determinando a remessa ao Superior Tribunal de Justiça "para que o aprecie como entender de direito".

É o relatório.

## VOTO

EMENTA: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. EMPRESA ESTATAL ESTRANGEIRA. REPRESENTANTE NO BRASIL. DESIGNAÇÃO E DESLIGAMENTO EFETUADOS MEDIANTE ATO ADMINISTRATIVO DE GOVERNO ESTRANGEIRO. INAPLICABILIDADE DA C.L.T.

As relações jurídicas entre empresa estatal argentina e cidadão daquela nacionalidade, designado para representá-la no Brasil e seu posterior desligamento, ambos mediante atos administrativos do Governo daquele País, não estão sujeitas à legislação trabalhista brasileira.

Hipótese em que não compete à Justiça brasileira solucionar a controvérsia, mesmo porque incide a regra "par in parem non habet imperium", reconhecendo-se a imunidade de jurisdição da parte promovida.

Apelação conhecida, mas improvida.

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Preliminarmente, conheço do recurso de acordo com o precedente desta Turma na AC nº 04-SP, rel. o eminente Min. Gueiros Leite, onde, por maioria, foi decidido ser da competência remanescente desta Corte a apreciação e julgamento do recurso ordinário, de decisão de Juiz Federal, sendo parte Estado estrangeiro adversado por pessoa residente ou domiciliada no País, em matéria trabalhista.

Tenho em conta ainda que o Sr. Ministro Aldir Passarinho, relator do feito no Colendo Supremo Tribunal Federal, proferiu, nos autos, despacho a 15 de fevereiro último, transitado em julgado, reconhecendo a incompetência da Corte Maior e, invocando o art. 105, II, c, da Constituição, para determinar a remessa dos autos a esta outra Corte Superior.

De início, a examinar a questão em si, reproduzo parte das razões de decidir e a resolução proferida pelo Dr. Homar Cais, então Juiz Federal da 17ª Vara, de São Paulo:

"O Colendo Supremo Tribunal Federal pronunciou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide atendendo à natureza jurídica da reclamada, sociedade de economia mista argentina, bem como ao ato contra o qual se insurge o reclamante.

Na aprofundada análise do conceito de sociedade de economia mista que no voto condutor procede o eminente Ministro Cunha Peixoto, fica patente que, quer em face do direito positivo, como em decorrência da doutrina argentina, aquela pode assumir personalidade de direito público ou privado, dependendo do ato que a institui, afirmando:

"Por isto, ao contrário do que ocorre no Brasil, os bens das sociedades de economia mista na Argentina são do Estado, como ensina Benjamin Villegas Basavilbaso, citado por Frederico Marques às fls. 257:

> "Los bienes de que disponem las empresas del Estado no son propriedad de ellas; tratase, simplesmente, de bienes que integran el patrimonio afectado al cumplimiento de los fines de la entidad. Su propriedad es del Estado."

Ora, a recorrente, embora sob a forma de sociedade de economia mista, foi criada pela Lei nº 15.761 (fls. 21, 41 e 59), organizada e estruturada através dos Decretos nº 3.132, de 24.04.61 (fls. 21, 41 e 69), 891, de 09.02.66 (fls. 21/22, 41/41v. e 59) e 7.394, de 17 de novembro de 1969, e se encontrava sob intervenção federal efetivada por via do Decreto nº 2.001, de 23 de junho de 1971 (fls. 128).

Por isto, o ato que fez cessar o comissionamento, no Brasil, do reclamante, foi aprovado pelo Presidente da República, *verbis*:

"O Presidente da Nação Argentina decreta:

Artigo 1º — aprova-se a suspensão das funções do Sr. Oswaldo IRURZUN (Classe 1926 — M.I. nº 4.470.000 — D.M. 4 — 1ª Div., CI nº 2.543.725 da Polícia Federal no cargo de Inspetor Administrativo no Brasil, lotado em Santos, efetuada por Resolução Intervenção nº 158/72, datada de 4.9.72, da Empresa Lineas Marítimas Argentinas." (Fls. 566/567)

Após observar que a reclamada não possui qualquer agência, filial ou sucursal no Brasil, sendo seu domicílio o de sua sede, na Argentina, e que nunca requereu autorização para funcionar no Brasil, nos termos do art. 67 da Lei Sobre Sociedades Anônimas, porque a ela seria inaplicável, já que "era uma empresa pública sob o império do Governo argentino", finaliza o eminente Ministro Cunha Peixoto:

"Portanto, não se trata, no caso sub judice, apenas de matéria trabalhista, mas de questão que envolve Estado estrangeiro e pessoa estrangeira, domiciliada em país estrangeiro e apenas residente no Brasil, sendo, pois, competente para dirimir a questão a Justiça Federal, nos termos do art. 125, II, da Constituição Federal.

Como a demanda envolve empresa considerada autárquica na Argentina, e para desfazer um ato do Presidente da República, aplica-se o texto constitucional mencionado." (fls. 567/568).

Tendo, pois, em vista a natureza jurídica da reclamada e o ato contra o qual se insurge o reclamante, emanado do Presidente da Nação Argentina (fls. 88/90), impõe-se o acolhimento da preliminar de imunidade de jurisdição, pois, como afirmado pelo Professor Frederico Marques,

"... uma ação contra empresa pública argentina, é ação contra parte integrante do Estado argentino. Ora, segundo expõe AMILCAR DE CASTRO, "uma das conseqüências da igualdade jurídica é esta, que, de acordo com a regra par în parem non habet imperium, nenhuma nação pode pretender jurisdição sobre outra. E, por isso, posto que possa acionar em tribunal estrangeiro, não pode, em regra, ser lá direta, ou indiretamente acionada, a menos que voluntariamente se submeta à jurisdição alheia". ("Direito Internacional Privado", 1968, vol. II, pág. 228, nº 295).

Se o Estado não pode ser acionado em tribunais nacionais de outro Estado, não o pode igualmente quando a relação jurídica diga respeito "ad uno dei minorienti pubblici stranieri", como observa GAETANO MORELLI ("Diritto Processuale Civile Internazionale", 1938, pág. 148). Ainda mesmo que o ente estatal tenha sido criado para fins comerciais, goza da imunidade jurisdicional em Estados estrangeiros, desde que "constituído como um departamento do Estado", tal como se dá na Argentina com as empresas públicas. CRESHIRE cita, a esse respeito, a "Agência Tass" Russa, que é parte integrante de um Estado soberano, independente" (AMILCAR DE CASTRO, op. cit., vol. II, págs. 228 e 229, nº 295 e nota 487)." (fls. 257/258).

Ora, para que a Empresa Lineas Marítimas Argentinas — ELMA pudesse ser demandada no Brasil, dada sua natureza jurídica, necessário seria que o Estado argentino, voluntariamente, se submetesse à jurisdição local, à míngua de tratado ou convenção internacional que disponha em contrário e ao qual tenha o mesmo aderido." (fls. 818/821, vol. 2).

"Em face do exposto, acolho a preliminar de imunidade de jurisdição argüida pela reclamada e, de conseqüência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil." (fls. 823/824, vol. 2).

Como já explanado no relatório, o apelante argúi haver o Pretório Excelso afastado o tema da imunidade de jurisdição, bem assim argumenta não se cogitar de caso de incompetência absoluta da Justiça brasileira por ser a ELMA — Empresa Lineas Marítimas Argentinas S/A uma pessoa jurídica de direito privado.

A apelada, em resposta, sustenta versar a ação contra Estado estrangeiro, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, visando a questão à desconstituição de ato do Presidente da República Argentina, e contesta a afirmação de haver a Suprema Corte repelido a questão da imunidade de jurisdição levantada pelo eminente Min. Décio Miranda.

Na realidade, penso não ter o S.T.F. deliberado quanto à controvérsia da imunidade de jurisdição, pois o douto Min. Décio Miranda a ela não se referiu visto haver considerado o trabalho do apelante, no Brasil, de caráter transitório, aplicando-se à situação o art. 12 da L.I.C.C. O renomado Min. Moreira Alves, à época, um dos mais novos da Corte, advertiu ser indispensável saber-se, previamente, se existia ou não rela-

ção de emprego. E o próprio relator esclareceu impor-se, antes de tudo, fixar o juízo competente, optando pela Justiça Federal.

Nada, a meu ver, impediria o Juízo singular federal de analisar o tema da imunidade, o que também farei, no momento.

Miguel S. Marienhoff, em seu "Tratado de Derecho Administrativo", Tomo I, 3ª edição, Buenos Aires, Abeledo Perrot, 1982, ps. 465/466, diz o seguinte: "... en cuanto a las personas que prestan servicios en las empresas del Estado, la doctrina hace la siguiente distinción, en lo atinente al derecho aplicable: la relación de servicio de las empresas del Estado con su personal subalterno rigese por el derecho privado, en cambio, el personal dirigente o superior queda sometido al derecho público. Esta última categoria de personas es considerada como "funcionarios" o "empleados" públicos." Lembro que, naquele País, o direito do trabalho não é considerado ramo do direito público.

É possível que, na Argentina, não fosse o reclamante-apelante empregado público. O mesmo administrativista platino recorda que a "Corte Suprema de Justiça de la Nación ha declarado que si el actor no integraba las autoridades de la empresa, ni tenia a su cargo funciones de dirección, gobierno o conducción ejecutiva, en el caso no mediaba relación jurídica de empleo público." (casos "Etcheverry c/ Aerolíneas Argentinas", "Torres c/ Aerolíneas Argentinas" e "Benedetti c/ Combustibles Sólidos y Minerales" — ob. cit., p. 466).

No Brasil, porém, não havia filial, agência ou sucursal, da empresa de navegação do governo argentino. Tinha, como certamente tem, a ELMA uma empresa correspondente em Santos, ou uma agente de companhia de navegação, contratada sob o regime das leis comerciais e dos princípios do direito internacional privado. O Sr. Oswaldo Irurzun era o representante daquela empresa no Brasil, para fiscalizar negócios de interesse da sociedade. Na Argentina era ele Chefe da Divisão de Receita, da ELMA. No Brasil, veio para representar aquela, designado por ato da Frota Argentina de Navegação de Ultramar, do Ministério dos Transportes (Res. nº 151/157, fls. 85v.), sendo-lhe assegurado, finda a missão no exterior, ser reintegrado na mesma categoria administrativa que tinha no seu País. Seu desligamento da comissão exercida entre nós foi determinado pelo Interventor da sociedade, com o aprovo do Presidente da República Argentina (Res. nº 205/72).

Vale registrar, de conformidade com o constante em várias peças dos autos, nunca ter pago o referido cidadão argentino imposto de renda, no Brasil, gozando da isenção concedida aos funcionários de governos estrangeiros.

Ora, diante dessas evidências, o reclamante não era, no Brasil, um mero empregado da estatal argentina, capaz de ter suas atividades subordinadas às leis trabalhistas do País. Na realidade, era um funcionário do governo argentino, ainda que irregularmente designado, sem o devido credenciamento através das vias diplomáticas, consoante anotou e pediu providências a douta Procuradoria da República.

Inaplicável, portanto, às relações jurídicas entre as partes, a Consolidação das Leis do Trabalho, hipótese em que se incidente a imunidade de jurisdição poderia ser recusada, como vem sendo declarado na mais recente jurisprudência brasileira.

De todo exposto, e tendo em vista a regra "par in parem non habet imperium", reconheço a imunidade de jurisdição da apelada e conhecendo do recurso nego-lhe provimento para confirmar a bem lançada sentença recorrida.

É como voto.

## EXTRATO DA MINUTA

AC nº 10 — SP — (91.4194-7) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos. Apte.: Oswaldo Irurzun. Apda.: Empresa Lineas Marítimas Argentinas S/A — ELMA. Advs.: Armando Pedro e outros, Regilene Santos do Nascimento e outros. Sustentou oralmente, pela apelada, Regilene Santos do Nascimento.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível (em 16.04.91 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Waldemar Zveiter votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.